



DESPACHO FUNDAMENTADO

REFERENTE AO PROCESSO N° 4001/2015

REFERENTE A CONCORRÊNCIA N° 003/2015-PMJ

ASSUNTO: Julgamento do recurso da empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, em atendimento ao § 4º, do art. 109, da Lei n° 8.666/93.

Trata-se de **RECURSO** interposto pela empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 05.414.909/0001-00, com sede na Rua Dez, n 29, Conjunto Val Paraíso, Bairro Coqueiro - Cidade: Ananindeua-Pa., contra a decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMJ, Sr^a. **TATIANE PILONETTO**, designado pela Port. N°. 020/2015/GAB/PMJ, que a **INABILITOU** no procedimento licitatório Referente a CONCORRÊNCIA N° 003/2015.

Em 24/02/2016 foi realizada a audiência pública referente a Concorência n° 003/2015, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO BLOCO DE EMERGÊNCIA E CONSTRUÇÃO DO BLOCO DE SERVIÇOS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE JACAREACANGA**

A empresa EBN CONSTRUÇÕES - EPP, ficou em posição de 2ª colocada no certame licitatório concorrência 003/2015. Descontente! Ao tempo e modo a empresa manifestou intenção e interpôs recurso contra a sua inabilitação, alegando em resumo:

“1 – Que a irrisignação da Recorrente baseia-se em dois fatos, quais sejam, o valor da Garantia de Participação, na modalidade seguro de garantia, apresentada pela empresa ART.COM CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que se acha inferior a 1% do valor estimado, para contratação do objeto a ser licitado. O valor estimado do serviço licitado foi de 2.883,931,70 (Dois milhões oitocentos e oitenta e três mil novecentos e trinta e um reais e setenta centavos), previsto no subitem 1.3, de maneira que 1% desse valor corresponde a R\$ 28.839 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos), valor que foi despendido pela Recorrente para poder participar do presente certame. A empresa vencedora, com



o seguro de garantia em cópia simples no valor de R\$ 23,979,35 (Vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), inferior a 1% do valor estimado da obra, foi credenciada mesmo estando em desacordo com as normas editalícias, isso é conferir tratamento desigual e diferenciado em favor da empresa vencedora do certame, em franco prejuízo a recorrente. Não ver irregularidade no ato, é atropelar o edital e legislação correlata”.

“2 – Se não bastasse, o Seguro Garantia ser inferior a 1% do valor estimado para a licitação da obra, a empresa vencedora, ainda, apresentou referido seguro em cópia simples, sem qualquer certificação da apólice, em total contradição ao subitem 3.5, do edital, o que descredenciaria de participar do certame licitatório. Por outro lado, resta consignar que, muito embora não tenha ficado registrado em ata, a Sra. Pregoeira tentou por diversas vezes consultar a veracidade do Seguro Garantia apresentado pela empresa vencedora da licitação, via internet (...)”.

“3 - Ora, a decisão tomada pela Pregoeira fere os princípios licitatórios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e, principalmente, o da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, devendo ser anulando a decisão e os atos seguintes, decidindo pelo descumprimento da empresa ART.COM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP, e credenciamento da Recorrente, prosseguindo-se com os demais atos necessários a conclusão do certame licitatório, como adiante se demonstrará”.

A CPL/PMJ intimou a empresa recorrida ART.COM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que apresentou contrarrazões recursais, em resumo:

“1 - Primeiramente o recurso da recorrente foi interposto de maneira interposto de FORMA INTEMPESTIVA, ou seja, fora do praxe legal, pois a alegação da referida empresa se dá sobre a fase de habilitação, o qual foi declarado que as empresas ART.COM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e EBN CONSTRUÇÕES LTDA encontravam-se aptas a participar do certame. Os procedimentos ocorreram conforme relatado em Ata e assinada pela Sra. Eladir Sarmento Pinto, representante da empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA que em momento algum se manifestou contrária a decisão da comissão de licitação, ou seja, aceitando todas as condições e documentações apresentadas”.



2 - A recorrente diz que a presidente de Licitação tentou de diversas formas constatar a veracidade das certidões apresentadas, como se isso não fosse o certo ser feito, esquecendo que o procedimento foi feito da mesma forma para a empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, a documentação a que se refere a recorrente trata-se de uma apólice de Seguro emitida por uma das maiores e mais conceituadas seguradoras do Brasil, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, com certificação digital, que pode ser comprovada através de consultada pela internet, enquanto não fosse verificado isso e outras certidões que dependem da validação digital o certame não avançaria.

3- Em momento algum nossa empresa incluiu ou retirou qualquer documento constante no envelope de habilitação ou na proposta. Fica evidente o desespero e despreparo da recorrente ao tentar desqualificar a Presidente da Comissão de Licitações, bem como toda comissão, difamando e afirmando a parcialidade das decisões tomadas ele CPL, em favor da empresa ART.COM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, proclamando ilações criando factoides no intuito de tumultuar o andamento dos trabalhos e a celeridade do processo licitatorio, com o único proposito de prejudicar a Administração da Prefeitura de Jacareacanga e a população que necessita dessa importante obra social e que sofrerá com o evidente atraso ocasionado com a interposição de forma intempestiva e caluniosa deste recurso administrativo, tentando apresentar fatos que não existiram, por isso não foram relatados em ata, que a Sra. Eladir Samento Pinto, representante da empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, leu, ficando ciente de todos os fatosali relatados e em seguida assinou, concordando com o seu conteúdo.

A Sra. Presidente da Comissão de Licitação, negou **RECONSIDERAÇÃO** e reiterou à decisão pela INABILITAÇÃO da empresa recorrente e em atendimeto do § 4º, art. 109, Lei nº 8.666/93, alegando que, *in verbis*:

“Por todo o exposto, NEGOU RECONSIDERAÇÃO, e reintero á decisão pelo CREDECIAMENTO da empresa recorrida ART.COM. CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP. Assim em atendimento ao fixado no §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93 encaminho os autos ao Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal para fins de ser dado impulso ao procedimento de manifestação recursal preconizado no art. 109 da Lei nº 8.666/93”.

E encaminhou os autos à este Gabinete para fins de Julgamento do presente Recurso.



Considerando que o julgamento de mérito do presente recurso desafia elevado conteúdo técnico este Prefeito Municipal (autoridade julgadora) requereu manifestação técnica (serviço de consultoria jurídica).

O serviço de Consultoria Jurídica, por sua vez, coube a Advogada Dra. Vângela Cristina Queiroz Silva, elaborar Parecer Jurídico, que após acurada fundamentação dotrinária e legal assim apnou:

“Diante de todo o exposto, esta CJ, através da advogada que esta subscreve, e, em observância aos princípios basilares da Licitação, e a legislação de regência, informa que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o que mais consta nos autos, por restar flagrante e manifestamente intempestivo o recurso administrativo da empresa recorrente, esta AJ, opina pelo seu não conhecimento. Ante o exposto, com relação ao mérito do recurso da EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, esta Assessoria Jurídica, opina pelo não provimento ao recurso administrativo apresentado pela empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ante a preclusão do direito da recorrente de interpor recurso na fase de habilitação, mantendo a decisão final do certame licitatório considerando-a empresa EBN CONSTRUÇÕES LTDA – EPP desclassificada, e declarando como vencedora a empresa ART.COM CONSTRUTORA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Por fim, dê ciência á empresa recorrente, e encaminhe o presente parecer à autoridade competente, para sua análise, consideração do recurso administrativo em pauta, para posterior comunicado do resultado as respectivas empresas licitantes interessadas, na forma e prazo previstos no edital para apreciação final, obedecendo aos ditames legais”.

É o relatório!

Passo a decidir item a item das alegações fixadas nas razões recursais.

Inicialmente é interessante ressaltar que os argumentos ressaltados pela empresa recorrente, nas razões para interposição de recurso, dizem respeito á matéria arguível em sede de impugnação de edital ao ato convocatório do certame licitatório, visto que configura uma inconformidade com a regra estabelecida como critério objetivo de julgamento definido no edital. A empresa



recorrente não fez a impugnação á época, tendo seu prazo para impugnação do edital precluso.

Quanto a alegação de que (...) O valor da Garantia de Participação, na modalidade seguro de garantia, apresentada pela empresa ART.COM CONSTRUTORA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que se acha inferior a 1% do valor estimado, para contratação do objeto a ser licitado, em contradição ao previsto no subitem 3.1 (...).

Que Analisando as regras fixadas pode-se concluir que existiam de fato duas alternativas a serem aceitas cumprindo as exigências do instrumento convocatório. Assim como muito bem atesta o PARECER TÉCNICO pela Consultoria Jurídica

“Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar imponderavelmente que de fato, houve desatentamento na hora do cálculo da porcentagem referente ao seguro de garantia, mas é importante ressaltar que o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, e a atitude da CPL foi aceitar duas alternativas, sendo fiel ao edital, ou seja, aceitando o valor que constava no edital como condição para participação, ou seja, R\$ 23.979,35 (Vinte e três mil novecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e da mesma forma buscando impedir que a administração tivesse prejuízos, pois a exigência de que a outra licitante tivesse o valor exato de R\$ 28.839,31 (Vinte e oito mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta centavos) poderia acarretar prejuízos à licitação, visto que no edital constava o valor de R\$ 23.979,35, e a administração pública preza-se pela concorrência dos licitantes no certame licitatório. Existia no caso, duas alternativas, plenamente aceitáveis, e as empresa recorrente por sua vez, não manifestou interesse de interpor recurso quanto a decisão da Presidente da Comissão de Licitação em aceitar as duas alternativas, consequentemente dando prosseguimento ao certame licitatório.”

Conforme consta em Ata, *in verbis* :

“(...) Após a fase de credenciamento dos licitantes, a Presidente da Comissão avisou que os licitantes que quisessem interpor



recurso contra o procedimento da fase deveriam manifestar imediata e motivadamente a sua intenção, que seriam registradas ao final da ata. Nenhum licitante interpôs recurso contra a decisão da Presidente da CPL e membros da comissão”.

A empresa recorrente EBN CONSTRUÇÕES LTDA- EPP, não manifestou intenção de interpor recurso na fase de credenciamento, tendo seu direito de recorrer precluso, visto que na modalidade concorrência é admissível o efeito suspensivo do recurso, visto que quando interposto contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante ou contra o julgamento das propostas, o recurso terá efeito suspensivo, ou seja, enquanto não for julgado o recurso, a próxima fase não poderá ter início, a fase fica paralisada até a análise daquele recurso para conseqüente continuação do certame.

Quanto a alegação de que “A Sra. Pregoeira tentou por diversas vezes consultar a veracidade do Seguro Garantia apresentado pela empresa vencedora da licitação, via internet (...).

Percebe-se que a Presidente da Comissão de Licitação realizou diligências, durante o certame licitatório com objetivo de proporcionar à Administração segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

Neste teor, o parecer da Consultoria Jurídica ratifica, *in verbis*:

“E em alguns casos para superar tais obstáculos, haverá necessidade de se buscar esclarecimentos, elucidar pontos controversos, confirmar informações, realizar vistorias, perícias, pesquisas, colher opiniões de técnicos especializados para só então, com a questão totalmente aclarada e pacificada, poder decidir com tranquilidade e segurança. É importante acrescentar que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve se limitar ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que for suscitado,



para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material. É importante ressaltar que diante de determinadas situações que envolvam certas especificidades, notadamente as de ordem técnica, e quando é verificado que o órgão julgador não dispõe de conhecimento suficiente para instruir adequadamente a diligência, de forma a esclarecer adequadamente a dúvida suscitada. Nestes casos, a entidade licitadora pode se valer da participação de terceiros integrantes ou não da Administração Pública”.

Quanto a alegação que : (...) A decisão tomada pela Pregoeira fere os princípios licitatórios da legalidade, da impessoalidade, da isonomia e, principalmente, o da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, devendo ser anulando a decisão e os atos seguintes (...).

A administração dotou-se de garantias asseguradoras do Interesse Público, bem como dos Administrados, e para assegurar respeito ao dever de tratamento isonômico entre as licitantes interessadas.

Noutro ponto vale ressaltar, que a Administração Pública em todos os seus atos tem o dever de observar princípios constitucionais e infraconstitucionais, como os insculpidos expresso e implicitamente na Lei federal 8.666/93, norma que rege as licitações e contratos da administrativos.

Por força destes a licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 236).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.



Pois bem! O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Bem como impõem diligências as licitantes interessadas em participar de disputas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.



Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I)” (DI PIETRO, 2001, p. 299)”.

No sob análise a Presidente da CPL/PMJ privilegiou em sua decisão a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório em perfeita harmonia com os demais princípios formadores do Regime Jurídico Administrativo (igualdade, moralidade, publicidade, probidade, etc.).

CONCLUSÃO

Por todo o exposto o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jacareacanga nega **provimento** ao presente recurso, contudo **MANTÉM a INABILITAÇÃO** da empresa recorrente.

Devolvou os autos à Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/PMJ para fins de publicidade deste ato conforme de estilo, intimação dos interessados e dar regular impulso ao procedimento licitatório da Concorrência 003/2015-PMJ.

Gabinete do Prefeito Municipal de Jacareacanga, em 14 de Março de 2016.

RAULIEN OLIVEIRA DE QUEIROZ
Prefeito Municipal de Jacareacanga